



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 36:233** — Dissolve a Junta de Freguesia de Vinhas, do concelho de Macedo de Cavaleiros.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público o Acordo provisório relativo aos transportes aéreos entre a Suíça e Portugal.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

### Aviso

Por ordem superior se faz público que em 9 de Dezembro de 1946 foi assinado em Lisboa entre os Governos de Portugal e da Suíça um Acordo sobre transportes aéreos, que, nos termos da alínea a) do seu artigo IX, entrou imediatamente em vigor e cujos textos português e francês são os seguintes:

### Acordo provisório relativo aos transportes aéreos entre a Suíça e Portugal

O Conselho Federal Suíço e o Governo Português, considerando:

Que as possibilidades da aviação comercial como meio de transporte aumentaram consideravelmente;

Que é conveniente organizar por forma segura e ordenada as comunicações aéreas regulares e prosseguir o mais amplamente possível no desenvolvimento da cooperação internacional neste domínio;

Que é necessário, por consequência, concluir entre a Suíça e Portugal um acordo regulamentando os transportes aéreos por meio de serviços regulares:

Designaram para este efeito representantes, os quais, devidamente autorizados, acordam nas disposições seguintes:

#### ARTIGO I

a) As Partes Contratantes reconhecem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo junto para estabelecer os serviços internacionais definidos no mesmo Anexo, que atravessam ou servem os seus respectivos territórios;

b) Cada uma das Partes Contratantes designará uma ou várias empresas de transportes aéreos para a exploração dos serviços que assim lhe é dado estabelecer e decidirá qual a data da inauguração desses serviços.

#### ARTIGO II

a) Cada uma das Partes Contratantes deverá, sob reserva do artigo VI seguinte, conceder a necessária autorização de exploração à empresa ou às empresas designadas pela outra Parte Contratante;

b) No entanto, antes de serem autorizadas a começar os serviços definidos no Anexo, essas empresas poderão ser obrigadas a prestar as justificações respeitantes à sua idoneidade, nos termos das leis e regulamentos normalmente aplicados pelas autoridades aeronáuticas do país que concede a autorização de exploração.

#### ARTIGO III

a) As Partes Contratantes acordam em que os encargos previamente impostos pela utilização dos aeroportos

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 36:233

Em inquérito a que se procedeu à Junta de Freguesia de Vinhas, do concelho de Macedo de Cavaleiros, provou-se, especialmente:

Que no ano de 1946 e no período já decorrido do de 1947 não se realizou qualquer reunião ordinária;

Que não chegaram a elaborar-se orçamentos para os mencionados anos nem foram apresentadas a julgamento as contas de gerência;

Que, não obstante a falta de orçamentos, se realizaram despesas, das quais não existe qualquer documentação;

Que existem graves desinteligências entre os componentes da Junta, estando por isso inteiramente comprometida a gerência dos negócios paroquiais.

Considerando que se verificam as circunstâncias previstas nos n.ºs 1.º, 5.º e 6.º do artigo 378.º do Código Administrativo;

Considerando que as irregularidades apontadas são da responsabilidade de todos os componentes da Junta;

Considerando que se não justifica aplicar à autarquia o regime de tutela:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Junta de Freguesia de Vinhas, do concelho de Macedo de Cavaleiros.

§ único. A dissolução abrange o presidente.

Art. 2.º A eleição da nova junta de freguesia realizar-se-á no primeiro domingo do mês de Maio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu.

e outras facilidades à empresa ou empresas de transportes aéreos de cada uma delas não serão superiores aos pagos pela utilização dos mesmos aeroportos e facilidades pelas próprias aeronaves nacionais empregadas em serviços internacionais similares;

b) O combustível, óleos lubrificantes e peças sobresselentes introduzidos ou recebidos a bordo da aeronave no território de uma Parte Contratante por uma empresa de transportes aéreos (ou por conta desta) designada pela outra Parte Contratante e exclusivamente destinados a ser utilizados pelas aeronaves desta empresa gozarão do tratamento dado à bandeira nacional ou à nação mais favorecida no que respeita a direitos aduaneiros, despesas de inspecção ou outros direitos e encargos nacionais;

c) As aeronaves utilizadas pela empresa ou empresas designadas por uma das Partes Contratantes nas linhas aéreas que são objecto do presente Acordo, assim como os combustíveis, os óleos lubrificantes, as peças sobresselentes, o equipamento normal e as provisões de bordo trazidos a bordo das mesmas aeronaves, serão, desde a entrada até à saída do território da outra Parte Contratante, isentos de direitos aduaneiros, despesas de inspecção e outros direitos ou encargos similares, mesmo que tais provisões sejam usadas ou consumidas por ou nestas aeronaves nos voos sobre este território.

#### ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas ou validadas por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos pela outra na exploração dos serviços definidos no Anexo. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se, porém, o direito de não reconhecer para o sobrevoo do seu próprio território os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas aos seus nacionais por outro Estado.

#### ARTIGO V

a) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do seu território serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas da outra Parte Contratante;

b) Os passageiros, as tripulações e os expedidores de mercadorias terão de submeter-se, quer pessoalmente, quer por representantes seus, às leis e regulamentos em vigor no território de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída de passageiros, tripulações e mercadorias, assim como aos que se aplicam às formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândega e quarentena.

#### ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de recusar ou retirar uma autorização de exploração dada a uma empresa designada pela outra Parte Contratante quando não tiver a prova de que a propriedade substancial e a fiscalização efectiva desta empresa pertencem a nacionais de uma ou outra das Partes Contratantes, ou no caso de falta de cumprimento das leis e regulamentos previstos no artigo anterior ou das obrigações resultantes do presente Acordo.

#### ARTIGO VII

a) As Partes Contratantes acordam em submeter à arbitragem qualquer questão relativa à interpretação e aplicação do presente Acordo e seu Anexo que não seja resolvida por negociações directas;

b) Tal questão deverá ser submetida ao Conselho da Organização Internacional de Aviação Civil criada pela Convenção da Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, ou, se a dita Convenção não estiver ainda em vigor para qualquer das Partes Contratantes, ao Conselho Provisório criado pelo Acordo Provisório sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago na mesma data;

c) Contudo, as Partes Contratantes podem, de comum acordo, resolver a questão submetendo-a quer a um tribunal arbitral quer a outra entidade ou organismo por elas designado. Em todos os casos reserva-se a forma de proceder prevista na alínea b);

d) As Partes Contratantes obrigam-se a conformar-se com a decisão proferida.

#### ARTIGO VIII

O presente Acordo e todos os contratos com ele relacionados serão registados na Organização Provisória da Aviação Civil Internacional criada pelo Acordo Provisório sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, ou no organismo que lhe suceder.

#### ARTIGO IX

a) O presente Acordo entrará em vigor no dia da assinatura;

b) As autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes, num espírito de estreita colaboração, consultar-se-ão de quando em quando, a fim de se assegurarem de que os princípios definidos no Acordo e no seu Anexo estão sendo aplicados e que a sua execução é satisfatória;

c) Este Acordo e o seu Anexo deverão ser harmonizados com qualquer acordo de carácter multilateral que venha a ligar as duas Partes Contratantes;

d) Caso uma das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo, assim o proporá à outra Parte, e as autoridades aeronáuticas de ambas iniciarão negociações dentro de sessenta dias, a contar da data proposta. Qualquer modificação do Anexo assente entre aquelas autoridades entrará em vigor depois de confirmada por troca de notas diplomáticas;

e) Qualquer das Partes Contratantes poderá rescindir o Acordo mediante aviso prévio comunicado à outra Parte com a antecedência de um ano.

Feito em Lisboa, aos 9 dias de Dezembro de 1946, em duplicado, em português e francês, tendo ambos os textos igual valor.

Pelo Governo de Portugal, *António de Oliveira Salazar*. — Pelo Conselho Federal Suíço, *Maximilien Jaeger*.

#### ANEXO

##### I

a) Para explorar os serviços aéreos nas linhas definidas nos quadros juntos, as empresas suíças e portuguesas designadas gozarão no território da outra Parte Contratante do direito de trânsito e do direito da escala para fins não comerciais; as mesmas empresas poderão igualmente utilizar os aeroportos e as facilidades complementares afectas ao tráfico internacional;

b) Para explorar os serviços aéreos nas linhas definidas na parte A) do quadro I e no quadro II juntos as empresas suíças e portuguesas designadas gozarão, além disso, no território da outra Parte Contratante, do direito de embarcar e do direito de desembarcar tráfico internacional — passageiros, correio e mercadorias — nas condições do presente Anexo.

## II

As Partes Contratantes concordam em:

a) Que as capacidades de transporte oferecidas pelas empresas das Partes Contratantes deverão ser adaptadas à procura do tráfico;

b) Que as empresas das Partes Contratantes deverão tomar em consideração, nos percursos comuns, os seus interesses mútuos, a fim de não afectar indevidamente os seus respectivos serviços;

c) Que os serviços previstos nos quadros juntos terão por objecto essencial oferecer uma capacidade correspondente à procura de tráfico entre o país ao qual pertence a empresa e o país a que se destina o tráfico;

d) Que o direito de embarcar e o direito de desembarcar nos pontos especificados nos quadros juntos tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países serão exercidos em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo afirmados pelos Governos Suíço e Português e de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1) A procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- 2) As exigências de uma exploração económica dos serviços considerados;
- 3) A procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, tidos em conta os serviços locais e regionais.

## III

As tarifas serão fixadas a taxas razoáveis, tendo em conta a economia de exploração, um lucro normal e as características apresentadas por cada serviço, tais como velocidade e conforto. Serão tidas em conta também as recomendações da Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA). Na falta de tais recomendações as empresas suíças e portuguesas consultarão as empresas de transportes aéreos de terceiros países que explorem os mesmos percursos. Os seus entendimentos serão submetidos à aprovação das autoridades aeronáuticas competentes das Partes Contratantes. No caso de as empresas não poderem chegar a um acordo, aquelas autoridades esforçar-se-ão por encontrar uma solução. Em último caso recorrer-se-á à arbitragem prevista pelo artigo VII do presente Acordo. — *António de Oliveira Salazar — Maximilien Jaeger.*

## Quadro I

## Linhas dos serviços que podem ser explorados pelas empresas suíças de transporte aéreo

A) *Linhas Suíça-Portugal:*

1) *Suíça-Lisboa e vice-versa:*

Durante um período transitório esta linha será substituída por: 1-a *Suíça-Barcelona-Madrid-Lisboa e vice-versa*, ou 1-b *Suíça-Madrid-Lisboa e vice-versa.*

B) *Linhas em trânsito pelos territórios portugueses:*

1) *Suíça-(Lisboa ou Argel ou Cabo Juby)-Sal-América do Sul e vice-versa;*

2) *Suíça-Açores-América do Norte e vice-versa.*

## Quadro II

## Linhas dos serviços que podem ser explorados pelas empresas portuguesas de transporte aéreo

1) *Lisboa-Madrid-Genebra-Zurique-Paris-Londres-Lisboa e vice-versa;*

2) *Lisboa-Madrid (ou Barcelona)-Genebra-Zurique e vice-versa;*

3) *Lisboa-Madrid (ou Barcelona)-Genebra e vice-versa.*

*António de Oliveira Salazar — Maximilien Jaeger.*

## Accord provisoire relatif aux transports aériens entre la Suisse et le Portugal

Le Conseil Fédéral Suisse et le Gouvernement Portugais, considérant:

Que les possibilités de l'aviation commerciale, en tant que mode de transport, se sont considérablement accrues;

Qu'il convient d'organiser d'une manière sûre et ordonnée les communications aériennes régulières et de poursuivre dans la plus large mesure possible le développement de la coopération internationale dans ce domaine;

Qu'il est nécessaire, en conséquence, de conclure entre la Suisse et le Portugal un Accord réglementant les transports aériens par des lignes régulières:

Ont désigné des représentants à cet effet, lesquels, dûment autorisés, sont convenus des dispositions suivantes:

## ARTICLE I

a) Les Parties Contractantes s'accordent l'une à l'autre les droits spécifiés à l'Annexe ci-jointe pour l'établissement des lignes internationales définies à cette Annexe, qui traversent ou desservent leurs territoires respectifs;

b) Chaque Partie Contractante désignera une ou plusieurs entreprises de transports aériens pour l'exploitation des lignes qu'elle peut ainsi établir et décidera de la date d'ouverture de ces lignes.

## ARTICLE II

a) Chaque Partie Contractante devra, sous réserve de l'article VI ci-après, délivrer l'autorisation d'exploitation nécessaire à l'entreprise ou aux entreprises désignées par l'autre partie contractante;

b) Toutefois, avant d'être autorisées à ouvrir les lignes définies à l'Annexe, ces entreprises pourront être appelées à justifier de leur qualification, conformément aux lois et règlements normalement appliqués par les autorités aéronautiques délivrant l'autorisation d'exploitation.

## ARTICLE III

a) Les Parties Contractantes conviennent que les taxes prélevées pour l'utilisation des aéroports et autres facilités par la ou les entreprises de transports aériens de chacune d'elles n'excéderont pas celles qui seraient payées pour l'utilisation desdits aéroports et facilités par ses aéronefs nationaux affectés à des lignes internationales similaires;

b) Les carburants, les huiles lubrifiantes et les pièces de rechange introduits ou pris à bord sur le territoire d'une partie contractante par une entreprise de transports aériens désignée par l'autre Partie Contractante ou pour le compte d'une telle entreprise et destinés uniquement à l'usage des appareils de cette entreprise bénéficieront du traitement national ou de celui de la nation la plus favorisée en ce qui concerne les droits de douane, frais d'inspection ou autres droits et taxes nationaux;

c) Tout aéronef utilisé par la ou les entreprises désignées par une Partie Contractante sur les lignes aériennes faisant l'objet du présent Accord, ainsi que les carburants, les huiles lubrifiantes, les pièces de rechange, l'équipement normal et les provisions de bord restant dans les aéronefs, seront, à leur arrivée sur le

territoire de l'autre Partie Contractante ou à leur départ, exempts de droits de douane, frais d'inspection ou autres droits et taxes similaires, même si ces approvisionnements sont employés ou consommés par ou sur ces aéronefs au cours de vols au-dessus dudit territoire.

#### ARTICLE IV

Les certificats de navigabilité, les brevets d'aptitude et les licences délivrés ou validés par une Partie Contractante seront reconnus par l'autre Partie Contractante pour l'exploitation des lignes définies à l'Annexe. Chaque Partie Contractante se réserve, cependant, le droit de ne pas reconnaître pour la circulation au-dessus de son propre territoire les brevets d'aptitude et les licences délivrés à ses propres ressortissants par un autre État.

#### ARTICLE V

a) Les lois et règlements de chaque Partie Contractante régissant l'entrée et la sortie de son territoire par les aéronefs affectés à la navigation internationale ou régissant l'exploitation et la navigation desdits aéronefs pendant qu'ils se trouvent dans les limites de son territoire s'appliqueront aux aéronefs de l'entreprise ou des entreprises de l'autre Partie Contractante;

b) Les passagers, les équipages et les expéditeurs de marchandises seront tenus de se conformer, soit personnellement, soit par l'intermédiaire d'un tiers agissant en leur nom et pour leur compte, au lois et règlements régissant sur le territoire de chaque Partie Contractante l'entrée, le séjour et la sortie des passagers, équipages ou marchandises, tels que ceux qui s'appliquent à l'entrée, aux formalités de congé, à l'immigration, au passeports, aux douanes et à la quarantaine.

#### ARTICLE VI

Chaque Partie Contractante se réserve le droit de refuser ou de révoquer une autorisation d'exploitation à une entreprise désignée par l'autre Partie Contractante lorsqu'elle n'a pas la preuve qu'une partie importante de la propriété et le contrôle effectif de cette entreprise sont entre les mains de ressortissants de l'une ou l'autre Partie Contractante ou lorsque l'entreprise ne se conforme pas aux lois et règlements visés à l'article V ou ne remplit pas les obligations découlant du présent Accord.

#### ARTICLE VII

a) Les Parties Contractantes conviennent de soumettre à l'arbitrage tout différend relatif à l'interprétation et à l'application du présent Accord ou de son Annexe qui ne pourrait être réglé par voie de négociations directes;

b) Un tel différend sera porté devant le Conseil de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale créée par la Convention Relative à l'Aviation Civile Internationale, signée à Chicago le 7 décembre 1944, ou, en attendant l'entrée en vigueur de ladite Convention entre les Parties Contractantes, devant le Conseil Intérimaire créé par l'Accord Provisoire sur l'Aviation Civile Internationale, signé à Chicago à la même date;

c) Toutefois, les Parties Contractantes peuvent, d'un commun accord, régler le différend en le portant soit devant un tribunal arbitral soit devant tout autre personne ou organisme désigné par elles. Dans tous les cas la procédure prévue sous lettre b) demeure réservée;

d) Les Parties Contractantes s'engagent à se conformer à la sentence rendue.

#### ARTICLE VIII

Le présent Accord et tous les contrats qui s'y rapportent seront enregistrés auprès de l'Organisation Provi-

soire de l'Aviation Civile Internationale créée par l'Accord Provisoire sur l'Aviation Civile Internationale, signé à Chicago le 7 décembre 1944, ou auprès de l'organisme appelé à lui succéder.

#### ARTICLE IX

a) Le présent Accord entrera en vigueur à la date de sa signature;

b) Dans un esprit d'étroite collaboration, les autorités aéronautiques compétentes des Parties Contractantes se consulteront de temps à autre, en vue de s'assurer de l'application des principes définis à l'Accord et à son Annexe et de leur exécution satisfaisante;

c) Le présent Accord et son Annexe devront être mis en concordance avec tout accord de caractère multilatéral qui viendrait à lier les deux Parties Contractantes;

d) Si une Partie Contractante souhaite modifier les termes de l'Annexe au présent Accord, elle pourra demander qu'une consultation ait lieu entre les autorités aéronautiques compétentes des Parties Contractantes, cette consultation devant commencer dans un délai de soixante jours, à compter de la demande. Toute modification de l'Annexe convenue entre lesdites autorités entrera en vigueur dès qu'elle aura été confirmée par un échange de notes diplomatiques;

e) Chaque Partie Contractante pourra mettre fin à l'accord par avis donné un an d'avance à l'autre Partie.

Fait à Lisbonne, le 9 décembre 1946, en double exemplaire, dans les langues français et portugaise, l'une et l'autre faisant également foi.

Pour le Conseil Fédéral Suisse, *Maximilien Jaeger* —  
Pour le Gouvernement Portugais, *António de Oliveira Salazar*.

### ANNEXE

#### I

a) Pour exploiter les lignes aériennes définies aux tableaux ci-après, les entreprises suisses et portugaises désignées jouiront sur le territoire de l'autre Partie Contractante du droit de transit et du droit d'escale pour des fins non commerciales; elles pourront aussi utiliser les aéroports et les facilités complémentaires affectés au trafic international;

b) Pour exploiter les lignes aériennes définies à la partie A) du tableau I et au tableau II ci-après les entreprises suisses et portugaises désignées jouiront, en outre, sur le territoire de l'autre Partie Contractante du droit d'embarquer et du droit de débarquer en trafic international des passagers, des envois postaux et des marchandises, aux conditions de la présente Annexe.

#### II

Les Parties Contractantes conviennent que:

a) Les capacités de transport offertes par les entreprises des Parties Contractantes devront être adaptées à la demande de trafic;

b) Les entreprises des Parties Contractantes devront prendre en considération sur les parcours communs leurs intérêts mutuels, afin de ne pas affecter de façon indue leurs services respectifs;

c) Les lignes prévues aux tableaux ci-après auront pour objet essentiel d'offrir une capacité correspondant à la demande de trafic entre le pays auquel appartient l'entreprise et le pays auquel le trafic est destiné;

d) Le droit d'embarquer et le droit de débarquer aux points spécifiés aux tableaux ci-après du trafic international à destination ou en provenance de pays tiers seront exercés conformément aux principes généraux de développement ordonné affirmés par les Gouver-

nements Suisse et Portugais et dans des conditions telles que la capacité soit adaptée:

1° À la demande de trafic entre le pays d'origine et les pays de destination;

2° Aux exigences d'une exploitation économique des lignes dont il s'agit;

3° À la demande de trafic existant dans les régions traversées, compte tenu des lignes locales et régionales.

### III

Les tarifs seront fixés à des taux raisonnables, en prenant en considération l'économie de l'exploitation, un bénéfice normal et les caractéristiques présentées par chaque ligne, telles que la rapidité et le confort. Il sera aussi tenu compte des recommandations de l'Association du Transport Aérien International (IATA). A défaut de telles recommandations les entreprises suisses et portugaises consulteront les entreprises de transports aériens de pays tiers qui desservent les mêmes parcours. Leurs arrangements seront soumis à l'approbation des autorités aéronautiques compétentes des Parties Contractantes. Si les entreprises n'ont pu arriver à une entente, ces autorités s'efforceront de trouver une solution. En dernier ressort il serait fait recours à la procédure prévue à l'article VII du présent Accord. — *Maximilien Jaeger — António de Oliveira Salazar.*

### Tableau I

**Lignes qui peuvent être exploitées par les entreprises suisses de transports aériens**

A) *Lignes Suisse-Portugal:*

1) *Suisse-Lisbonne, et vice-versa:*

Pendant une période transitoire cette ligne sera remplacée par: 1-a *Suisse-Barcelone-Madrid-Lisbonne et vice-versa*, ou 1-b *Suisse-Madrid-Lisbonne et vice-versa.*

B) *Lignes en transit par les territoires portugais:*

1) *Suisse-(Lisbonne ou Alger ou Cap Juby)-Sal-Amérique du Sud et vice-versa;*

2) *Suisse-Açores-Amérique du Nord et vice-versa.*

### Tableau II

**Lignes qui peuvent être exploitées par les entreprises portugaises de transports aériens**

1) *Lisbonne-Madrid-Genève-Zurich-Paris-Londres-Lisbonne et vice-versa;*

2) *Lisbonne-Madrid (ou Barcelone)-Genève-Zurich et vice-versa;*

3) *Lisbonne-Madrid (ou Barcelone)-Genève et vice-versa.*

*Maximilien Jaeger — António de Oliveira Salazar.*

### O Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal ao Ministro da Suíça

Lisboa, 9 de Dezembro de 1946. — Sr. Ministro. — Em conformidade com as conversações que conduziram à conclusão, nesta data, de um Acordo provisório sobre transportes aéreos entre Portugal e a Suíça, tenho a honra de confirmar a V. Ex.<sup>a</sup> ter ficado entendido que:

1.º As disposições do citado Acordo e do seu Anexo não permitem que as aeronaves dos serviços definidos no quadro 1 do Anexo ao Acordo sobrevoem o território continental português sem aterrar em Lisboa, salvo derrogações obtidas previamente do Governo Português em casos especiais;

2.º A disposição da alínea b) da secção 1 do Anexo ao referido Acordo não se aplica aos transportes entre Portugal e Espanha nas linhas exploradas pelas empresas suíças.

Aproveito esta ocasião, Sr. Ministro, para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha alta consideração. — *António de Oliveira Salazar.*

### O Ministro da Suíça ao Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal

Lisbonne, le 9 décembre 1946. — Monsieur le Président. — Conformément aux conversations qui ont abouti en date de ce jour à la conclusion d'un Accord provisoire relatif aux transports aériens entre la Suisse et le Portugal, j'ai l'honneur de confirmer à Votre Excellence qu'il est entendu que:

1º Les dispositions du susdit Accord et de son Annexe ne permettent pas aux aéronefs des lignes définies au tableau 1 de l'Annexe à l'Accord de survoler le territoire continental portugais sans faire escale à Lisbonne, sauf dérogations obtenues préalablement du Gouvernement Portugais dans des cas spéciaux;

2º La disposition du chiffre I, b), de l'Annexe au susdit Accord ne s'applique pas aux transports entre le Portugal et l'Espagne sur les lignes des entreprises suisses.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération. — *Maximilien Jaeger.*

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 11 de Abril de 1947. — O Director Geral, *Marcelo Matias.*